



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 121/2025**

Autoria: Mesa Diretiva

Súmula: Concede reajuste à remuneração dos servidores efetivos e comissionados do quadro próprio do Poder Legislativo Municipal.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. MESA DIRETIVA. REGULARIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 61 § 1º INCISO I ALÍNEA “A”. DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. LEI RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101 DE 2000 ART. 16.

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pela Mesa Diretiva da Câmara Municipal que descreve na ementa a pretensão de conceder reajuste à remuneração dos servidores do Poder Legislativo.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende conceder reajuste à remuneração dos servidores do Poder Legislativo (art. 1º).

3. Estabelece que reajuste será de 1,44%, a partir de 1º de janeiro de 2025, aplicados às tabelas III e IV da Lei Municipal nº 756, de 15 de março de 2012 (art. 1º Parágrafo único).

4. Estabelece que as despesas decorrentes da lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias (art. 2º). Passando a vigorar a partir da publicação (art. 3º).

5. Em sua mensagem, o autor, manifesta que a inflação sentida é muito superior à apurada nos índices, diante da iniciativa do Poder Executivo em conceder o reajuste aos seus servidores, propõem acompanhar a política proposta, concedendo reajuste no mesmo patamar aos servidores do Poder Legislativo. É o relatório.

Dos requisitos formais.

6. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

7. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

8. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

9. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

10. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

11. A presente proposição versa de matéria de remuneração de servidores, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência privativa da Mesa Diretiva, conforme previsto no inciso III do Art. 26 e inciso II do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal.

12. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no inciso VI do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

13. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

14. Compete esclarecer que em razão da matéria se enquadrar no tema do inciso III do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Edis.

Da materialidade da proposição.

15. A proposição pretende conceder reajuste aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, popularmente conhecido como aumento real.

16. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de remuneração do servidor público, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

17. Quanto a matéria principal, a remuneração dos servidores está prevista na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

18. É certo observar o previsto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes Políticos e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

Destaca-se dos dispositivos que o reajuste de vencimentos deve ser fixado por lei ou alterado pela lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

19. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento quanto à distinção entre revisão geral anual e reajuste ou aumento, estabeleceu que o reajuste de vencimentos que depende de lei específica observada a iniciativa privativa de cada caso (ADI 3538/RS).

20. O reajuste de vencimentos tem caráter especial, cumprindo ao Chefe de Poder, observar as características de cada carreira e propor, quando adequado, o reajuste de uma ou mais categorias laborais, de acordo com a disponibilidade financeira e autorização orçamentária.

21. A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Destaca-se que a criação, expansão ou aperfeiçoamento das despesas públicas de caráter continuado demandam alocação no orçamento, estimativa de impacto orçamentário financeiro e declaração do gestor de capacidade de realização da despesa.

22. A proposição está acompanhada dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro previsto no



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

inciso I do Art. 16 da mesma Lei, e, a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

23. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição, e por consequência, a continuidade da tramitação da matéria, diante os apontamentos acima, bem como averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem as comissões e esta legislatura.

Comissões competentes.

24. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

25. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

26. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

27. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de janeiro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485